



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Ordinária nº 142/2022.

Ementa: “Autoriza a alteração orçamentária decorrente de reformulação administrativa mediante transposição ao orçamento do presente exercício financeiro no valor de R\$ 28.600,00”. Secretaria Municipal de Assistência Social – Despesa com folha de pagamento dos servidores da SEMAS.

Espécie: Normativa: Lei Ordinária (art. 39, III, da LOM)

Autoria: Poder Executivo

Iniciativa: Privativa Chefe do Poder Executivo

Tramitação: Simples (remanescente do ano legislativo em curso)

Discussão: Única (Art. 141)

Votação: Nominal (Art. 165);

Quórum: Simples (Art. 156, do R.I) (metade mais um dos presentes);

TECNICA LEGISLATIVA.

A matéria objeto de análise, ementa acima, preenche os requisitos formais pertinentes à técnica legislativa, estando apta a seguir o curso nesta Casa Legislativa, nos termos do Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 95/98.

CONSTITUCIONALIDADE.

Leis que tratam de matéria orçamentária, a iniciativa de propositura para deflagração do Processo Legislativo, via de regra, é do Poder Executivo, caso dos autos, que efetuará a execução orçamentária, sendo fiscalizado pelo Poder Legislativo.

A necessidade de lei específica, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, com a discussão e deliberação pelo Poder Legislativo, voltando ao executivo se aprovada, para a fase de sanção ou veto, aperfeiçoa o Sistema de Feios e Contra Pesos entre os Poderes, que mesmo independentes, encontram limitações objetivando o equilíbrio entre eles.

A execução orçamentária, no caso em análise, caberá também ao Poder Executivo.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

A alteração orçamentária por reformulação administrativa, encontra previsão legal no art. 167, VI, da Constituição da República.

Neste sentido:

“Art. 167. São vedados:

(...)

VI - **a transposição**, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;”

Portanto, o Projeto em tramitação, invoca o dispositivo constitucional acima, postulando autorização, para que o gestor proceda à alteração orçamentária.

Os limites da atuação fiscalizatória, encontram-se estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, LOA, LDO e no PPA.

O princípio do equilíbrio e controle encontra previsão legal no Art. 70 da Constituição Federal.

INFRACONSTITUCIONALIDADE

A alteração orçamentária consistente na movimentação de dotações orçamentárias dentro da mesma unidade orçamentária, é classificada pela carta magna como reformulação administrativa mediante transposição, devendo ser efetuada mediante prévia autorização legislativa, atendendo a expressa exigência constitucional.

Oportuno observar que a existência das dotações orçamentárias que serão transpostas, estão efetivamente demonstradas através da ficha orçamentária juntada.

Analisando o projeto, observa-se que a classificação adequada da abertura de crédito proposta é “reformulação administrativa por transposição, uma das espécies de reformulação previstas no art. 167 da CF.

O Memorando nº 615/SEMAS/2022 traz em seu bojo as razões para a abertura do crédito, necessidade de reforçar as dotações orçamentárias destinadas ao custeio da folha de pagamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

A Controladoria Geral do Município, órgão ao qual incube promover, avaliar e acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, através da Manifestação nº 154/CGM/2022 manifestou-se favoravelmente à propositura.



ESTADO DE RONDÔNIA
MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURÍDICA

A manifestação do Órgão de Controle Interno é imprescindível para verificação da regularidade da futura alteração orçamentária, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Lei Complementar nº 285/2019.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, devolvo o projeto, acompanhado de manifestação técnico-jurídica, sob o prisma estrito e expresso da técnica jurídica, sendo objeto de análise a técnica legislativa, a constitucionalidade e a infraconstitucionalidade.

E assim, opino pela regularidade da matéria, pelas razões acima expostas, desde que haja manifestação favorável da Controladoria Geral do Município, dirimindo a divergência acima suscitada.

É o parecer.

Rolim de Moura, RO, 22 de setembro de 2022.

JORGE GALINDO LEITE
Advogado/Ass. Jurídico Legislativo OAB/RO nº 7137